



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10855.002301/00-26
Recurso nº : 123.402
Acórdão nº : 203-10.403

MF-Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 12 / 09 / 03
Rubrica

Recorrente : DIAPOL – DISTRIBUIDORA DE AUTOMÓVEIS PORTO FELIZ LTDA.
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

NORMAS PROCESSUAIS. NULIDADE. Os Termos lavrados o foram em perfeita consonância com as normas processuais regulamentadoras, não havendo mácula que lhes possa ser imputada.

MPF. O procedimento de fiscalização foi conduzido na estrita observância da portaria SRF nº 1.265, de 22 de novembro de 1999, estando devidamente acobertado pelo correspondente MPF. **Preliminares rejeitadas.**

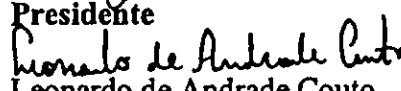
PIS. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. REFIS. ESPONTANEIDADE. Readquirida a espontaneidade pelo decurso do prazo de sessenta dias sem registro de continuidade do procedimento de fiscalização, incabível o lançamento de ofício de valores que foram, nesse interregno, declarados ao Refis. Entretanto, deve prevalecer a exigência fiscal sobre valores incluídos no sistema após esse período.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **DIAPOL – DISTRIBUIDORA DE AUTOMÓVEIS PORTO FELIZ LTDA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares de nulidade e, no mérito, em dar provimento parcial ao recurso, para excluir do lançamento os valores constantes da declaração original Refis.

Sala das Sessões, em 13 de setembro de 2005.


Antonio Bezerra Neto
Presidente

Leonardo de Andrade Couto
Relator

MINISTÉRIO DA FAZENDA
2º Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 21 / 12 / 05
VISTO

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Maria Teresa Martínez López, Emanuel Carlos Dantas de Assis, Cesar Piantavigna, Sílvia de Brito Oliveira, Valdemar Ludvig e Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva.

Eaal/mdc



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10855.002301/00-26
Recurso nº : 123.402
Acórdão nº : 203-10.403

Recorrente : DIAPOL – DISTRIBUIDORA DE AUTOMÓVEIS PORTO FELIZ LTDA.

RELATÓRIO

Por bem resumir a controvérsia, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo a seguir:

Contra a empresa acima qualificada, foi emitido o auto de infração às fls. 03/15, em virtude da apuração de insuficiência e falta de recolhimentos das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS), incidentes sobre os fatos geradores ocorridos nos períodos mensais de janeiro a dezembro de 1995, janeiro a novembro de 1996, maio de 1997, agosto e dezembro de 1998, e março e julho de 2000, conforme descrição dos fatos e enquadramentos legais, às fls. 04/05.

Por meio do procedimento administrativo fiscal realizado na interessada, o auditor-fiscal autuante constatou falta de recolhimento das contribuições para o PIS dos meses de competência de maio e agosto de 1997 e recolhimento a menor nos demais períodos, lavrando-se então o presente auto de infração para exigí-las, acrescidas das cominações legais.

De acordo com os demonstrativos de Apuração do PIS às fls. 10/12 e de Multa e Juros de Mora às fls. 13/15, o auditor-fiscal autuante constituiu o crédito tributário no montante de R\$ 135.057,59, sendo R\$ 49.362,00 de contribuições, R\$ 48.674,19 de juros de mora calculados até 29/09/2000, e R\$ 37.021,40 de multa proporcional no lançamento de ofício, passível de redução.

A base legal do lançamento foi quanto à contribuição: Lei Complementar (LC) n.º 7, de 07 de setembro de 1970, art. 3º, “b”, LC n.º 17, de 12 de dezembro de 1973, art. 1º, parágrafo único, Regulamento do PIS/Pasep, aprovado pela Portaria MF n.º 142, de 1982, Título 5, capítulo 1º, seção I, “b”, itens I e II, Medida Provisória (MP) n.º 1.212, de 28 de novembro de 1995, arts. 2º, I, 3º, 8º, I, e 9º, convalidada pela Lei n.º 9.715, de 1998, e Lei n.º 9.718, de 27 de novembro de 1998, arts. 2º e 3º; aos juros de mora: Lei n.º 8.981, de 20 de janeiro de 1995, art. 84, Lei n.º 9.065, de 20 de junho de 1995, art. 13 e Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, art. 63, § 3º; e à multa: Lei n.º 8.218, de 29 de agosto de 1991, art. 4, I, Lei n.º 9.430, de 1996, art. 44, I, e Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966, art. 106, II, “c”.

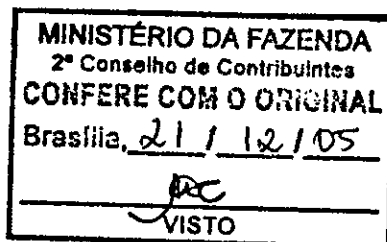
Devidamente cientificada do lançamento, em 06/10/2000, conforme declaração no próprio corpo do auto de infração à fl. 03, a interessada apresentou a impugnação às fls. 62/67, requerendo a esta DRJ o cancelamento da exigência tributária, alegando, em síntese:

I – Os fatos

Concomitantemente à intimação eletrônica n.º 014.548.024-46, cópia em anexo, que a intimou a apresentar, no prazo de sessenta dias, cópias das DIRPJs dos exercícios de 1995 a 1997, foi expedida outra intimação sob o n.º 1, datada de 01/07/1999, para que apresentasse, no prazo de cinco dias, documentos e livros fiscais e contábeis relativos



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10855.002301/00-26
Recurso nº : 123.402
Acórdão nº : 203-10.403

aos anos-base de 1995 a 1997. Ambas as notificações tiveram o mesmo conteúdo e foram integralmente cumpridas via Internet e os documentos expostos ou colocados à futura verificação fiscal.

Posteriormente, em 27/09/2000, a Receita Federal, por meio de seu agente fiscal, retornou à sua sede, levando em mãos novo Termo de Verificação Fiscal de n.º 2.

Todavia, cumpridos todos os itens exigidos na intimação eletrônica e na intimação pessoal, datada de 01/07/1999, não pode o Fisco exigir novos documentos e/ou continuar o procedimento administrativo. Primeiro, porque foram satisfeitas, ainda que de forma indireta, as exigências feitas naquelas intimações; segundo, porque foi esgotado o prazo de sessenta dias de suas eficácias, nos termos do Decreto n.º 70.235, de 1972, art. 7º, § 2º.

Nesse interregno de mais de um ano (1º/07/1999 a 27/09/2000), não só cumpriu as notificações/intimações e as exigências fiscais já informadas, como também promoveu o levantamento dos seus débitos (IRPJ, CSLL, PIS e Cofins), parcelando-os com os favores do REFIS (docs. anexos), parcelamentos estes com os pagamentos em dia, como atestam os documentos ora juntados.

II – O direito

Preliminares

A – Da insubsistência do Termo de Intimação Fiscal N.º 2

Esse termo traz em seu bojo: "... dando continuidade aos trabalhos de fiscalização desta empresa, iniciados em 01/07/1999 ...". Tal assertiva expressa entendimento incorreto e ilegal. Uma, porque reitera o "chamado" termo inicial datado de 01/07/1999 já cumprido integralmente; segundo, porque esse novo termo tinha por objeto a fiscalização de exercícios findos até 31/12/1998; em terceiro, porque antes da expedição desse termo em 27/09/2000, os débitos foram detectados e denunciados para parcelamento oficial por meio do REFIS; e finalmente, porque o "Termo de Início", datado de 01/07/1999, guarda estrita conexão com o prazo de sessenta dias de validade, sem que outro fosse lavrado dentro deste período, nos termos do Decreto n.º 70.235, de 1972, art. 7º, § 2º. Os fatos comprovam que a fiscalização só retornou à empresa em 27/09/2000, quatorze meses após o Termo de Início de Procedimento Fiscal em 01/07/1999.

Citou, ainda, neste item e transcreveu à fl. 64, acórdãos do Conselho de Contribuintes sobre espontaneidade readquirida, em face do decurso de prazo de mais de sessenta dias do início do procedimento fiscal e o prosseguimento dos trabalhos de fiscalização e conclusão do auto, sem que tenha sido emitido outro ato por escrito da autoridade administrativa competente, concluindo que, no seu caso, a espontaneidade foi readquirida com a entrega da Declaração de Recuperação Fiscal – REFIS, via Internet, em 30/06/2000, antes da conclusão do auto de infração em 06/10/2000.

B – Ausência de Mandado de Procedimento Fiscal

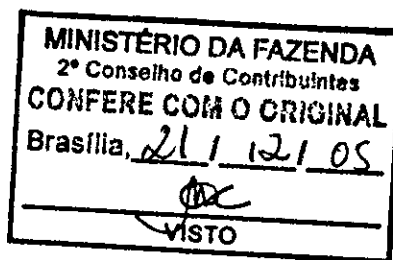
O procedimento fiscalizatório, nos termos da lei de regência, exige conduta que não foi trilhada pelo agente fiscal.

No caso em apreço, tal procedimento deveria ser instaurado mediante ordem específica, representada pelo Mandado de Procedimento Fiscal – MPF-F, segundo determina a Portaria SRF n.º 1.265, de 1999, o que não ocorreu.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10855.002301/00-26
Recurso nº : 123.402
Acórdão nº : 203-10.403



2º CC-MF
Fl.

C – Da ausência de prazo de cumprimento

O Termo de Intimação Fiscal N.º 2, além de insubsistente no seu conteúdo, não estipulou nem concedeu prazo para o seu cumprimento. A concessão de prazo para cumprimento de obrigações fiscais extemporâneas faz parte de nossa cultura legislativa fiscal, "ex vi" do art. 893 do RIR, de 1994, e anteriores, mandando intimar o interessado para que, no prazo de vinte dias, preste esclarecimentos. Tal conduta decorre da legislação específica do Imposto de Renda, "ex vi" da IN SRF n.º 51, de 1995, art. 35, VIII.

Também o RIR, de 1999, art. 909, traz em seu bojo o prazo de vinte dias para exercer sua espontaneidade, aspecto que dentre outros demonstra de forma interativa na exegese de nossa legislação fiscal, emanada de todos os poderes tributantes, a concessão de prazo em salvaguarda da espontaneidade.

III – Mérito

A – em face do cumprimento da intimação fiscal data de 01/07/1999 e posterior caducidade dela, pelo decurso do prazo de sessenta dias de sua emissão, promoveu o parcelamento de seus débitos relativos ao PIS, por meio da opção feita em 30/06/2000, sob n.º SRF 01.48.77.96.84, declaração via Internet, cópia em anexo;

B – por meio do demonstrativo de Apuração elaborado pelo Fisco, verifica-se que os períodos fiscalizados estão repetidos (em duplicidade) com os oferecidos ao parcelamento por meio do REFIS, exceto o mês de competência de julho de 2000; e

C – agiu em estrita obediência às leis reguladoras do Processo Administrativo Fiscal (PAF), assim readquiriu a espontaneidade fiscal em face da inércia caracterizada pelo lapso superior a sessenta dias da intimação datada de 01/07/1999.

Quanto à segunda impugnação, às fls. 95/113, trazidas aos autos por seus subscritores, Newton José de Oliveira Neves e Evelise Barbosa Vóvio, instada a manifestar sobre ela, a interessada remeteu à ARF em Itu, SP, a correspondência à fl. 116, informando que foi surpreendida com a existência dessa segunda peça de defesa, apresentada por advogados ou escritório de advocacia não-autorizados por ela, tanto que, sequer foi anexada procuração àquela peça.

Assim, requereu o desentranhamento da referida peça dos autos e a sua devolução aos signatários.

adiante: A Delegacia de Julgamento proferiu decisão, nos termos da ementa transcrita

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/01/1995 a 31/12/1995, 01/01/1996 a 30/11/1996, 01/05/1997 a 31/05/1997, 01/08/1998 a 31/08/1998, 01/12/1998 a 31/12/1998, 01/03/2000 a 31/03/2000, 01/07/2000 a 31/07/2000

Ementa: FALTA DE RECOLHIMENTO.

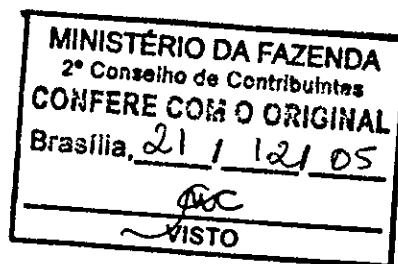
A falta ou insuficiência de recolhimentos das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS), apurada em procedimento fiscal, enseja o lançamento de ofício com os

EXPONTANEIDADE READQUIRIDA.

a



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 10855.002301/00-26
Recurso nº : 123.402
Acórdão nº : 203-10.403

A espontaneidade é readquirida se o autor do procedimento fiscal deixar de registrar a continuidade de seu trabalho no prazo de sessenta dias, sem que esse seja prorrogado por outro ato e o contribuinte, nesse interim, efetue o pagamento do tributo devido e dos juros de mora ou o depósito de seu montante, arbitrado pela autoridade administrativa; caso contrário, aquela reaquisição não se concretizou de fato.

Lançamento Procedente

Inconformada, a interessada recorre a este Conselho (fls. 160/169) reiterando as razões da peça impugnatória.

De acordo com o despacho de fl. 187, foram cumpridos os requisitos de garantia de instância.

Na apreciação do recurso, verificou-se que a opção pelo Refis e a declaração de débitos nesse parcelamento foram formalizados quando a interessada gozava de espontaneidade. Assim, a Câmara emitiu a Resolução 203-00.588 (fls. 201/206) decidindo converter o julgamento do recurso em diligência para que fosse verificado se os débitos exigidos no Auto de Infração foram incluídos no Refis, e o impacto que essa inclusão teria sobre a exigência.

Em atendimento, a autoridade fiscal trouxe aos autos os documentos de fls. 210/212, acompanhados de Informação Fiscal às fls. 213/214; tudo devidamente cientificado à interessada conforme fls. 215/216.

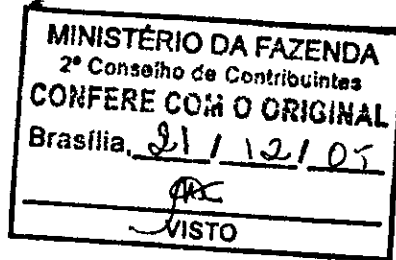
Na Informação Fiscal, a autoridade encarregada de realizar a diligência registra a entrega de 2 (duas) Declarações Refis: uma dita original, em 30/06/00 e outra, retificadora, em 12/02/2001. Foram apresentados registros eletrônicos dos débitos incluídos em cada uma dessas Declarações e planilha comparativa entre os valores declarados em cada uma delas e aqueles lançados no auto de infração.

É o relatório.

Assinatura



Processo nº : 10855.002301/00-26
Recurso nº : 123.402
Acórdão nº : 203-10.403



VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
LEONARDO DE ANDRADE COUTO

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

Na análise das preliminares, constata-se que em nenhuma delas assiste razão à recorrente. Às fls. 01 e 02 consta o MPF nº 08110002000000947 e o MPF complementar, ambos cientificados à interessada, os quais dão pleno embasamento ao procedimento de fiscalização. Não houve extinção do MPF antes do encerramento da ação fiscal o qual se deu em 06 de outubro de 2000.

Em relação ao Termo de Intimação nº 2, acredito que no que se tange ao decurso do prazo de sessenta dias entre este e o Termo anterior, a reclamante na verdade deve estar se referindo ao Termo de Intimação nº 1 comparado com o Termo de Início de Fiscalização. Isso porque o intervalo entre os dois Termos (nº 1 e nº 2) é de apenas dois dias. Ainda assim, deve-se ressaltar que o interregno não desqualifica o Termo de Intimação nº 1 como um ato formal de continuidade do procedimento. Apenas com a lavratura do Termo de Encerramento considera-se finda a ação fiscal. Voltando ao Termo de Intimação nº 2, o estabelecimento de prazo imediato para cumprimento das exigências nele contidas também não se constitui em nenhuma irregularidade, pois referem-se a documentos que, por determinação legal, devem estar disponíveis no estabelecimento da empresa.

Assim, rejeito as preliminares suscitadas.

Quanto ao mérito, a realização da diligência trouxe importantes esclarecimentos para a resolução da lide. Conforme Informação Fiscal de fls. 213/214, existem, na verdade, duas Declarações Refis. A Declaração original entregue em 30/06/00 e a Declaração retificadora, entregue em 12/02/2001.

O Termo de Início da Ação Fiscal foi lavrado em 01/07/1999. O Termo de Intimação nº 1 registrando a continuidade da ação fiscal foi lavrado apenas em 25/09/2000. A interessada exerceu a opção pelo Refis em 24/03/2000 e entregou a Declaração original em 30/06/2000. Vê-se, portanto, que nesse momento a interessada estava no pleno gozo da espontaneidade pelo decurso do prazo sexagesimal, nos termos do § 2º do art. 7º do Decreto nº 70.235/72.

Entretanto, os débitos incluídos nessa Declaração não correspondem aos valores autuados sendo que, nos períodos de apuração de janeiro a março/1995, maio/1997, março/2000 e julho/2000, não foi declarado nenhum valor.

Na Declaração Refis retificadora, os valores declarados correspondem exatamente aos autuados, com exceção dos períodos de apuração de maio/1997, março/2000 e julho/2000, onde não constam valores declarados.

No entanto, essa Declaração foi entregue quando a ação fiscal já estava encerrada, com a lavratura do auto de infração. Ora, se os valores declarados posteriormente são aqueles do Auto de Infração, entendo que a interessada formalizou a aceitação da exigência.

da



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10855.002301/00-26
Recurso nº : 123.402
Acórdão nº : 203-10.403



2ª CC-MF
Fl.

Saliente-se que a recorrente deveria ter incluído na Declaração o valor correspondente à multa de ofício incidente sobre a diferença positiva entre os valores da Declaração retificadora (entregue após a autuação) e aqueles constantes da Declaração original (entregue no gozo da espontaneidade). Com isso, a princípio, em relação aos valores declarados no Refis apenas essa multa seria mantida no Auto de Infração.

Contudo, está registrado nos autos (fl.129) que a empresa foi excluída do Refis por inadimplência, decisão essa com efeitos a partir de 01/01/2002.

Assim, entendo que a Declaração retificadora deixa de ter efeitos sobre a autuação. Caberia, portanto, a manutenção da exigência em relação às diferenças supra mencionadas, com os acréscimos legais cabíveis no lançamento de ofício.

Em resumo, deve ser integralmente mantida a exigência referente aos períodos de apuração de janeiro a março/1995, maio /1997, março/2000 e julho/2000, não incluídos na Declaração original Refis. Com relação aos outros períodos, prevalece a autuação em relação às diferenças positivas entre o valor autuado e aquele declarado na Declaração original Refis.

Sala das Sessões, em 13 de setembro de 2005.

Leonardo de Andrade Couto

LEONARDO DE ANDRADE COUTO